INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

CLAUDINEI LUIZ DO NASCIMENTO

# INOVAÇÕES DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EM COMPARAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÕES DA LEI nº 8.666/93

SÃO JOÃO DEL-REI
2014

CLAUDINEI LUIZ DO NASCIMENTO

# INOVAÇÕES DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EM COMPARAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÕES DA LEI nº 8.666/93

Monografia apresentada ao Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduado, sob orientação do Prof. Esp. Rafael Isaac de Almeida Coelho.

SÃO JOÃO DEL-REI
2014

CLAUDINEI LUIZ DO NASCIMENTO

# INOVAÇÕES DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EM COMPARAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÕES DA LEI nº 8.666/93

Monografia apresentada ao Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduado em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

_____
Prof. Esp. Rafael Isaac de Almeida Coelho (Orientador)

_____
Prof.ª Esp. Fabrízia Lelis Naime de Almeida Coelho

_____
Prof. Esp. Ricardo Arruda Pecorelli

Dedico o presente estudo à minha filha Maria Eduarda Barbosa do Nascimento, que se tornou desde seu nascimento, fonte inesgotável de inspiração e incentivo nas minhas batalhas, e é a quem dedico fielmente cada uma de minhas vitórias.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de mais nada, a Deus por me tornar forte e não deixar que nos momentos incertos me faltasse a coragem e o animo para persistir.

Agradeço ao meu Orientador pelo zelo e dedicação em todos os momentos da elaboração do presente estudo, me premiando com a partilha do conhecimento e domínio admirável que possui do assunto.

Agradeço a todos os professores da instituição que fizeram parte dessa longa jornada e que somaram em muito para minha vida, não só com conhecimentos jurídicos, mas também com conhecimentos mundanos que me tornaram mais sábio e preparado para a vida.

Agradeço a todos os amigos que tornaram o caminho mais prazeroso e interessante no decorrer desses anos juntos.

## RESUMO

Na seara do Direito Administrativo, o presente trabalho trata das Licitações tomando como enfoque as inovações trazidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC criado pela Lei nº 12 462/2011 em comparação com o Regime Geral de Contratações públicas Lei nº 8.666/93. Para tanto, adotamos como metodologia a pesquisa bibliográfica de doutrinas e leis. Esse regime foi criado com o intuito de trazer inovações capazes de facilitar as contratações necessárias para a organização infra-estrutural do país, necessários na realização da copa do mundo de 2014 e dos jogos olímpicos de 2016. Através desse comparativo, extraímos minúcias de cada legislação e ao final fizemos uma analise das modificações trazidas pelo novo regime e suas vantagens e desvantagens capazes de trazer celeridade e inovações eficientes ou não ao fim que se destina a Administração Pública. Desse modo verificamos o quanto o RDC se mostra mais vantajoso em vista do padrão das licitações.



**Palavras-chave:** Licitações, Regime Geral, Regime Diferenciado de Contratação pública, Administração Pública, Direito Administrativo

**SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO .....7

1. REGIME GERAL DE LICITAÇÕES LEI 8.666/93. .....9
1.1 Princípios da Licitação.....11
1.1.1 Princípio do Formalismo Procedimental.....11
1.1.2 Princípio da Publicidade dos atos .....12
1.1.3 Princípio da Igualdade entre os licitantes.....13
1.1.4 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório .....14
1.1.5 Princípio do Julgamento Objetivo.....15
1.1.6 Princípio da Adjudicação Compulsória.....15
1.2 Dispensa e inexigibilidade das Licitações .....16
1.2.1 Quanto à Dispensa.....16
1.2.2 Quanto à inexigibilidade .....17
1.3 Modalidades de Licitação.....18
1.3.1 Concorrência.....18
1.3.2 Tomada de Preço.....19
1.3.3 Convite .....20
1.3.4 Leilão.....21
1.3.5 Concurso.....22
1.3.6 Pregão.....23
1.4 Fases da Licitação.....24
1.4.1Recurso.....28

2. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC).....31
2.1 Aspectos Gerais do RDC .....31
2.2 RDC e a preocupação com o meio ambiente.....35
2.3 Do Procedimento Licitatório .....36
2.3.1 Procedimentos auxiliares .....42
2.4 Das Regras Específicas Aplicáveis aos Contratos Celebrados no Âmbito do RDC .....44

3. COMPARATIVO DE INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA Lei. nº 12.426 de 2011 FRENTE LEI nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993 .....47
3.1. Projeto básico de engenharia.....47
3. 2.Desistência Do Licitante Vencedor Do Processo Licitatório.....50
3.3. Obras Remanescentes.....51
3.4. Fases Do Processo Licitatório.....53
3.5. Formas De Execução Admitidas .....55
3.6. Acréscimos ou Supressões.....57
3.7. Do orçamento.....58
3.8 Conclusões Quanto a Eficiência Trazida Pelo RDC.....59
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....61

REFERÊNCIAS.....63

# INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do ramo do Direito Administrativo mais especificamente de Licitações com o intuito de trazer uma análise das inovações trazidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituída pela Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011, regime esse criado visando tornar mais eficiente o processo infra-estrutural necessário para a realização da Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016.

No primeiro capítulo analisaremos as minúcias do Regime Geral de Licitações - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, trazendo as detalhes dos princípios, técnicas e fatores que regem as contratações públicas e que norteiam a maneira como a Administração Pública deve agir, sempre com o intuito de encontrar o mais vantajoso caminho e que garanta o melhor proveito do dinheiro público.

Após fazermos uma análise dos princípios que a Administração Pública deve seguir, passaremos então ao lado prático da contratação pública. Abordaremos a maneira com que a Administração Pública deve realizar o processo licitatório, demonstrando os mecanismos usado o posicionamento doutrinário a as diferentes modalidades de Licitações existentes.

No segundo capítulo abordaremos diretamente o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC – Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011. Faremos uma explanação sobre os principais artigos da lei, dissertando sobre suas principais características, além de fazer uma conexão de suas minúcias aos principais princípios que sempre devem nortear a Administração Pública na realização dos seus atos. Visto que apesar de ser um Regime Diferenciado o RDC deve seguir os mesmo princípios que regem a Regime Geral de modo a respeitar todos os limites e nortes que regem a Administração Pública.

Traremos sempre que possível o posicionamento doutrinário sobre as características do RDC, e de como a Administração Pública deve fazer a aplicação prática dos dispositivos trazidos por esse novo regime em prol de um melhor aproveitamento e utilização das finanças públicas, na máquina administrativa.

Por fim, o terceiro capítulo trará a essência e o principal objetivo sugerido pelo presente estudo e instigado por sua intitulação. Iremos nesse terceiro e último

capítulo contrapor o Regime Geral de Licitações Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC – Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011.

A ideia principal do terceiro capítulo será levantar de forma clara e sucinta as principais inovações trazidas pelo Regime Diferenciado de Contratações públicas. demonstrando os pontos positivos e negativos que a mesma traz para o ordenamento jurídico.

Iremos, no decorrer desse trabalho, frisar, sempre que possível, quais as inovações que serão trazidas para o mundo prático com tais mudanças criadas e implementadas pelo Regime Diferenciado de Contratações Pública, onde a administração ganha ou perde com tais mudanças.

Procuraremos trabalhar de forma clara e breve visto serem as duas legislações utilizadas, institutos minuciosos e que devem ser tratados com especial atenção; a ideia principal do presente trabalho é traduzir as mudanças trazidas ao instituto da contratação pública com o recente e implantado RDC.

## 1.REGIME GERAL DE LICITAÇÕES LEI nº 8.666/93.

Nesse primeiro capítulo, abordaremos o regime geral de Licitações regido pela lei 8.666/93, de forma a demonstrar que a licitação funciona como um meio de selecionar pessoas físicas ou jurídicas para atender as necessidades da administração pública. Para melhor entendimento e introdução desse assunto, nada melhor que a conceituação de renomado autor que classifica Licitação como sendo:

> O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - celebração do contrato, ou obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, 2010, p.256).

Ainda, segundo a linha de raciocínio do autor, a licitação é o processo que antecede o contrato administrativo, sendo que essa só é dispensável ou inexigível, nos casos que a lei expressamente prevê. Valendo lembrar que apesar da licitação ser um procedimento que antecede o contrato administrativo, ela apenas gera uma expectativa de direito, sendo que não confere nenhum direito de contrato ao seu vencedor. A licitação selecionará a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, proporcionando oportunidades iguais para os interessados e maior eficiência e moralidade para os entes públicos, como bem aponta a doutrina administrativista:

> Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos (MEIRELLES, 2007, p. 273).

Para atingir o interesse de seus administrados, a Administração Pública tem de realizar diversas atividades (compras, obras, prestações de serviços, etc.). Caso essas atividades fossem realizadas pelo particular seria simples, uma vez que, necessitaria tão somente da vontade e o livre arbítrio de agir, o que não acontece com a Administração Pública, sendo que a mesma só pode realizar o que a lei

expressamente permite, como bem expressa Carvalho Filho (2010, p.21): “o principio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da administração. Significa que toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo a atividade é ilícita.” Portanto, para que a Administração Pública possa realizar as atividades alhures citadas, com o intuito de satisfazer com a máxima eficiência e moralidade o interesse público, suas atividades serão precedidas por um processo seletivo que é a Licitação regida pela lei nº 8.666/93, como regulamenta o art. 37, XXI, da nossa Carta Magna de 1988:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Os procedimentos previstos na lei 8.666/93 deverão ser aplicados a todos os entes da Administração Pública, seja direta, indireta ou fundacional da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

> O consórcio público, quando associação pública, é autarquia especial integrante da administração indireta, estando, assim, sujeito a licitação. Deve-se notar que mesmo o consorcio público revestido de personalidade jurídica de direito privado, embora não integrado a administração indireta, deverá observar as normas de direito público no que concerne à realização de licitações e celebração de contratos.(MEIRELLES, 2007, p.272)

Como bem visto pelo autor, o procedimento licitatório regulamentado pela lei nº 8.666/93 visa a atingir todos os entes possíveis ligados a Administração Pública de forma a fazer com que o dinheiro público seja utilizado de maneira mais vantajoso possível. O processo licitatório impõe o interesse público, focando na competição e na busca incansável pela melhor técnica e melhor preço atingindo com isso a eficiência na utilização do dinheiro público, além do que essa competição propicia a isonomia entre todos os interessados.

Além do mais, a lei nº 8.666/93 traz com ela a ideia de dar ao processo licitatório a maior transparência de seus atos possíveis, pois permite a qualquer cidadão, desde que não prejudique a realização do processo, acompanhar todos os seus trâmites, entendimento trazido no art. 4 º da lei, como se segue:

> Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. (BRASIL, 1993).

Uma das características fundamentais da licitação é a definição exata do seu objeto com todos os pontos necessários para seu fiel entendimento, característica que garante a legitimidade do processo licitatório; além disso, a licitação deve seguir alguns princípios que passaremos a dissertar a partir de agora.

## 1.1 Princípios da Licitação.

O art. 3º da lei nº 8.666/93 traz em seu contexto os princípios que regem a licitação como se segue:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993.).

### 1.1.1 Princípio do Formalismo Procedimental

Esse Princípio basicamente impõe que o processo licitatório deve estar sempre vinculado as prescrições legais que regem todo o seu procedimento (atos e fases). Atendendo as prescrições não só da lei, mas também, do edital ou convite e até mesmo caderno de obrigações que complementa as normas superiores como bem alude renomado autor:

> O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subverte-los a seu juízo, percebeu o legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez formal dos mecanismos de competição, razão para que se impõe a observância do devido processo legal. (CARVALHO FILHO, 2010, p.269).

Como bem sintetiza o autor, percebe-se que a licitação se refere a um procedimento formal onde a administração se vê obrigada a seguir todas as etapas prescritas na lei, para a sua elaboração, devendo obedecer fielmente todas as fases e prescrições contidas na legislação, tendo de obedecer não só a lei, mas todas as prescrições previstas no regulamento e até mesmo no edital.

### 1.1.2 Princípio da Publicidade dos atos

Esse princípio tem como finalidade, tornar público os atos da licitação de maneira que todos os interessados tenham acesso ao mesmo, promovendo a atração de propostas mais vantajosas e a transparência do procedimento. Ilustre autor bem conceitua esse princípio da seguinte forma:

> Esse princípio informa que a licitação deve ser amplamente divulgada, de modo a possibilitar o conhecimento de suas regras a um maior número possível de pessoas. E a razão é simples: quanto maior for a quantidade de pessoas que tiverem conhecimento da licitação, mais eficiente poderá ser a forma de seleção, e, por conseguinte, mais vantajosa poderá ser a proposta vencedora.(CARVALHO FILHO, 2010, p. 265).

Ainda é importante lembrar que a abertura das propostas e documentação será sempre em ato público; já o julgamento poderá ser realizado em recinto fechado e sem a presença dos interessados. Esse fato é importante para que os julgadores possam fazer uma análise mais precisa e tranquila das propostas que realmente apresentam em seu teor o conteúdo mais vantajoso para a administração pública, como bem discorre a autora Di Pietro ( 2008, p.359):

> Outro princípio previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 é o da publicidade (v. item 3.3.30), que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da administração praticado nas várias fases do procedimento que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada

> pela modalidade de licitação; ela á a mais ampla possível na concorrência, e que o interesse maior da Administração é o de atrair o maior numero de licitantes, e se reduz ao mínimo no convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação.

Como bem visto, portanto, deverá sempre ser dada a maior transparência e publicidade possível aos atos praticados na execução do processo licitatório, sendo maior a publicidade quanto maior for a competição presente no processo.

### 1.1.3 Princípio da Igualdade entre os licitantes

O principal objetivo desse princípio é evitar haver forma diferenciada de tratamento entre os licitantes, trazendo a isonomia de tratamento aos mesmos de forma a não favorecer e nem prejudicar nenhum dos licitantes como bem denota renomado autor:

> A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O principio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também o tratamento impessoal. (CARVALHO FILHO, 2010, p.265).

Pode se compreender de tal conceito que o objetivo desse princípio é a mantença da igualdade de competição entre os interessados que participam do procedimento, tornando possível a propositura de cláusulas no edital que permita um tratamento que possibilite trazer os que se encontram em desvantagem por sua situação real, a um pé de igualdade aos que estão a ele superiores. É literalmente tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade. Deve-se tomar cuidado para não se pensar que o estabelecimento de requisitos para se concorrer a uma licitação fere o principio da igualdade, pois essa atitude tem como intuito, na verdade, o gerar uma garantia que o vencedor da licitação realmente terá condição de realizar a obra ou serviço:

> Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário a garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, a regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse púbico.(MEIRELLES, 2007, p.275).

### 1.1.4 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Esse é o princípio que exige a tomada de decisões somente tendo por base o que foi expresso no edital, de forma a existir uma clara certeza nas decisões em que poderão ser tomadas pela Administração Pública, como bem sintetiza a fala do autor transcrita abaixo:

> A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.
> O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, 2010, p.266).

Percebe-se, portanto, que o edital é a lei interna da licitação, portanto, sua forma deve ser respeitada fielmente não sendo permitida a aceitação de qualquer documentação ou procedimento em desacordo com esse, pois, uma vez estabelecidas as regras que irão reger a licitação, será inaceitável qualquer ato, ação ou atitude diferentes daqueles ali propostos.

> Quando a administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essências do futuro contrato, os interessados apresentaram suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita a proposta ou celebrado o contrato com desrespeito à condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.(DI PIETRO, 2008, p. 360).

Como bem aponta o autor, é fundamental para o legal cumprimento do processo licitatório que seja cumprido todos os elementos estabelecidos no edital, de forma a garantir a igualdade de tratamento entre os interessados.

### 1.1.5 Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio é aquele que exige que a Administração Pública mantenha seu julgamento apoiado em fatores concretos solicitados no edital em conformidade com o que foi pedido pelo administrador público, como bem aponta este autor:

> O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição. Nesse sentido, é incontrastável o art. 45 do Estatuto. (CARVALHO FILHO, 2010, p.267).

Como bem demonstra o conceito acima, esse princípio prega que, durante a fase de julgamento, todos os fatos devem ser apoiados em fatos concretos, sendo inaceitável a subjetividade nas decisões e embasamentos das mesmas, evitando-se com isso a discricionariedade no momento do julgamento da proposta obrigando os julgadores a cumprir exatamente o previsto pela Administração. Ainda bem, como denota o autor, o art. 45 da lei nº 8.666/93 deixa claro que:

> Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.(BRASIL, 1993).

Como bem aponta a lei nº 8.666/93, o julgamento deverá ser objetivo e respeitando a legislação e as normas do edital, sendo inaceitável a adoção de critérios subjetivos para favorecer competidores pretendidos por maus administradores.

### 1.1.6 Princípio da Adjudicação Compulsória

Esse princípio impede que a administração contemple outro que não seja o legítimo vencedor do processo licitatório, de forma a evitar favorecimento de quem não é realmente o detentor da proposta mais vantajosa, como bem conceitua este autor:

> Advirta-se, porém, que o direito do vencedor limita-se à adjudicação, ou seja, à atribuição a ele do objeto da licitação, e não ao contrato imediato. E assim é porque a Administração pode, licitamente, revogar ou anular essas condutas. O que não se lhe permite é contratar com outrem enquanto válida a adjudicação, nem revogar o procedimento ou protelar indefinidamente a adjudicação ou a assinatura do contrato sem justa causa. Agindo com abuso ou desvio de poder na invalidação ou no adiamento, a administração ficará sujeita a correção judicial de seu ato de reparação dos prejuízos causados ao vencedor lesado em seu direito, quando cabível.(MEIRELLES, 2007, p. 277).

Como se pode bem observar das palavras do autor, ao vencer o processo licitatório, o licitante tem tão somente a mera expectativa de que se houver realmente a realização do objeto do contrato, será ele que irá realizá-lo, sendo, pois, que a vitória no processo não gerará direito, mas tão somente a preferência perante os demais interessados na realização do objeto.

## 1.2 Dispensa e inexigibilidade das Licitações

### 1.2.1 Quanto à Dispensa

Como bem aponta Carvalho Filho (2010, p. 270): “A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.” Ainda segundo o autor salvo os casos previstos em lei a Administração Pública está obrigada a realizar processo licitatório para a realização de obras, serviços compras e alienações, as empresas estatais de personalidade jurídica de Direito Privado podem ter regulamento próprio para a realização de licitações, porém os mesmos ficam vinculados e sujeitos as normas gerais da lei 8.666/93 como bem prevê nossa Carta Magna:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos

> termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Como a Administração Pública está permitida a realizar, somente aquilo que a lei prevê, em alguns casos expressos em lei o processo licitatório poderá ser dispensado. Essas hipóteses estão previstas taxativamente no artigo 24 da lei nº 8.666/93. Assim, como poderá existir situações em que ocorrerá a inviabilidade de competição, situação em que também se torna inexigível a utilização de licitação, esses casos também estão descritos na referida lei, nos seus incisos do seu art. 25. A ilustre autora faz referência ao fato:

> Os casos de dispensa de licitação não podem ser ampliados, porque constituem uma exceção à regra geral que exige licitação, quando haja possibilidade de competição. Precisamente por constituírem exceção, sua interpretação deve ser feita em sentido estrito. (DI PIETRO, 2008, p. 367).

Portanto, a regra é que ocorra o processo licitatório, e o que poderá ocorrer, é que, de acordo com o objeto licitado, tomando por base suas particularidades, o mesmo poderá se mostrar inviável de ser licitado; nessa situação, respeitando o rol taxativo presente na lei, poderá a Administração Pública dispensar o procedimento licitatório.

### 1.2.2 Quanto à inexigibilidade

Como já se pôde observar, para que haja a licitação será necessário haver certa factibilidade de competição entre os interessados. Haverá, no entanto, ocasiões em que a realização da licitação será inútil, tendo em vista, que o objeto que se deseja obter só pode ser extraído de determinado indivíduo, como, por exemplo, o show de um artista renomado ou a contratação de serviço em que apenas um indivíduo detém a técnica desejada. É tão somente ele e mais ninguém o sujeito capaz de fornecer o produto a que se pretende.

Portanto, nesse caso não existe o porquê da realização de um processo licitatório. A despeito desse tema o autor cuja citação se segue observa o seguinte:

> A adoção da licitação depende da necessidade e da viabilidade de competição entre os particulares. Existem hipóteses em que a

> licitação seria inútil, na medida em que séria inviável a competição objetiva entre potenciais interessados.
> Assim se passa nos casos em que existe um único particular em condições de ser contratado. Em outros casos, não há critério objetivo para avaliar as diversas alternativas de contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 457).

Quanto à normatização da inexigibilidade da realização de licitações, a lei nº 8666/93, no seu art. 25, trata o tema trazendo um rol meramente exemplificativo em seus incisos, devendo-se, portanto tomar por base as particularidades do objetivo, obtendo-se assim a resposta sobre a possibilidade inexigibilidade da realização do procedimento.

## 1.3 Modalidades de Licitação

São cinco as modalidades de licitação previstas na lei 8.666/93 sendo elas a concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão. Existem também as modalidades consulta utilizada pelas agencias reguladoras, porém essas duas modalidades não nos importam nos estudo em questão. Passemos agora as minúcias das cinco modalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

### 1.3.1 Concorrência

Essa modalidade tem característica marcante à amplitude de participação e a complexidade do procedimento para sua realização. Como é o processo mais complexo, pode ser utilizado para todas as modalidades de licitação, e, também, traz como característica a habilitação dos interessados antes do julgamento de suas propostas.

Carvalho Filho (2010, p. 294) predispõe que “Concorrência é a modalidade de licitação adequada a contratações de grande vulto”, ou seja, obras e serviços de engenharia com valores acima de R$1.500.000,00, e para compras e demais serviços, acima de 650.000,00, podendo, nesse caso, em algumas situações, ser substituída por pregão. O autor deixa claro que essa modalidade será sempre precedida de ampla publicidade, e seu edital em regra geral irá prever 30 dias para a apresentação das propostas, sendo que esse prazo será de 45 dias quando se tratar de melhor técnica ou técnica e preço, ou naqueles casos onde o contrato contemplar empreitada integral, esse prazo inicia a contagem da última publicação na imprensa

oficial contendo o resumo do edital. Além dos casos previstos alhures, a concorrência será obrigatória na compra e venda pela administração de imóveis em qualquer valor, exceto os bens adquiridos em procedimento judiciais ou mediante dação e pagamento, que também admite o leilão; concessão de direito real de uso de bem público; alienação de móveis com valor superior a R$ 650.000,00; concessão de serviço público, inclusive para celebração de parcerias público-privadas; licitação internacional, salvo quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou quando não houver fornecedor do bem ou serviço no país. Quanto a essa modalidade, o regulamento aponta que:

> Art. 22. São modalidades de licitação:
> [...]
> § 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. (BRASIL, 1993).

Como bem demonstra o texto da lei, qualquer interessado, desde que preencha as condições previstas no edital, pode participar do processo licitatório não sendo necessário que o mesmo esteja previamente cadastrado na Administração Pública.

### 1.3.2 Tomada de Preço

Essa modalidade de licitação tem como principal característica a possibilidade de recebimento da inscrição de interessados que atenderem as exigências para o cadastramento até três dias anteriores a data do recebimento das propostas, e, em princípio, exige-se tão somente a formulação da proposta, o que não descarta a possibilidade do surgimento de uma etapa de habilitação.

Assim como a concorrência, a tomada de preço também deve ser precedida de ampla concorrência, porém o prazo para propositura das propostas em regra será de 15 dias, podendo ser de 30 dias quando se tratar de melhor técnica ou técnica e preço. Essa modalidade será destinada para transações de médio valor, aquelas de obras e serviços de até R$1.500.000,00 e compras e demais serviços de até R$ 650.000,00 sendo facultada para os casos de convite. Importante nesse tipo de licitação é que os licitantes devem realizar um cadastro prévio até no máximo o

terceiro dia anterior a abertura das propostas. Quanto à essa modalidade, vejamos esta observação:

> A princípio, exige-se do licitante apenas a formulação de proposta. Mas é perfeitamente possível que haja uma etapa de habilitação prévia, nos casos em que os requisitos de habilitação necessários sejam mais complexos do que as informações disponíveis no cadastro. Especialmente em tais hipóteses, seria imaginável a aplicação da regra de inversão das fases. (JUSTEN FILHO, 2012, p.463).

O autor deixa claro que, apesar de início ser necessário apenas a formulação da proposta, nada impede que a administração pública promova uma etapa prévia de habilitação.

### 1.3.3 Convite

Dentre os procedimentos licitatórios, esse é considerado o mais simples dentre os mais comuns, nele a administração pode escolher determinados potenciais interessados em participar do processo e literalmente convidá-los a oferecer suas propostas, o que não impede, é claro, que interessados não convidados expressem seu interesse e participem normalmente do processo.

Essa modalidade de licitação traz como peculiaridade a publicidade mitigada, uma vez que se exige apenas a afixação da carta convite em local apropriado. Vejamos:

> Nessa modalidade, não há edital. O instrumento convocatório denomina-se carta-convite, e é nesta que são colocadas, sucintamente, as regras da licitação. As cartas-convite são remetidas, no mínimo, a três interessados no ramo a que pertence o objeto do contrato, os quais são livremente escolhidos pelo administrador, entre pessoas cadastradas ou não. (CARVALHO FILHO, 2010, p.299).

Como bem lembra o autor, a administração ainda convocará três pessoas do ramo, cadastradas ou não, podendo os interessados se cadastrarem em até 24 antes da apresentação das propostas. Quando houver mais de três interessados, a cada novo convite deve-se chamar um que ainda não foi convidado, até que sejam chamados todos os cadastrados. Quando, por algum equívoco ou contra tempo não for possível conseguir os três candidatos, a Administração Púbica deverá tomar total

cuidado de detalhar por minúcias o que ocorreu, podendo, caso isso não seja feito, ter de ser obrigada a realizar repetição do convite.

Essa é uma modalidade de licitação destinada a valores mais baixos, até R$ 150.000,00 para obras e serviços de engenharia, e até R$ 80.000,00 para compras e demais serviços. E seus prazos também são menores, sendo o prazo mínimo para apresentação da proposta de cinco dias úteis da expedição ou disponibilização do convite, tomando-se por base o que ocorrer primeiro. Interessante também se faz observar quanto à comissão de licitação, que poderá ser substituída por um servidor formalmente designado para esse fim.

> Art. 22. São modalidades de licitação:
> [...]
> § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (BRASIL, 1993).

Como deixa claro o texto da lei, o convite é uma modalidade onde se busca os interessados de forma mais direta, mas esse fato não impede que outros, também interessados, ingressem como concorrentes no processo junto a Administração Pública.

### 1.3.4 Leilão

Tal procedimento tem como característica interessante a possibilidade de, num mesmo momento, vários interessados, proporem diversos atos, a fim de se selecionar com isso a proposta mais vantajosa. Além do interessante fato de um mesmo candidato poder expressar sequencialmente várias propostas.

Nessa modalidade, como bem estabelece a lei, é necessária avaliação e ampla publicidade perante publicação com um prazo de 15 dias, sendo que será dispensada a habilitação prévia. Essa modalidade de licitação destina-se à venda de produtos legalmente penhorados ou aprendidos, ou bens móveis inservíveis para a Administração, além de bens imóveis cuja aquisição tenha derivado de procedimentos judiciais ou dação em pagamento.

> Art. 22. São modalidades de licitação:
> [...]
> § 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (BRASIL, 1993).

Característica bem apontada pelo texto legislativo dessa modalidade é a finalidade de venda de produtos de alguma forma adquiridos pela Administração Pública ou a alienação de bens móveis pertencentes à mesma.

### 1.3.5 Concurso

Essa modalidade procura selecionar certas qualidades pecuniárias para a realização de determinada atividade técnica científica ou cultural de forma imediata ou de incentivo cultural.

Como bem lembra em sua obra Carvalho Filho (2010, p.301), “quando faz o concurso, a Administração não pretende contratar com ninguém, ao menos em princípio. Quer apenas selecionar um projeto de cunho intelectual e a seu autor conceder um prêmio ou determinada remuneração.” Ainda, segundo o autor, deve-se dar total atenção ao fato de que essa modalidade de licitação não se confunde com o concurso público para o ingresso em cargos e funções públicas, fato que comumente é entendido de maneira equivocada. Seu edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 45 dias na imprensa oficial. Esse tipo de licitação, como já dito pelo autor, destina-se a disputa entre interessados em realização de serviços de trabalho técnico, artístico ou científico sobre o recebimento de prêmio ou remuneração aos vencedores, conforme itens preestabelecidos no edital.

Essas são as modalidades de licitação que nos interessam no presente estudo, valendo também lembrar que com a licitação, durante o seu processo de seleção, a Administração Pública acolherá alguns critérios para o julgamento de suas propostas: menor preço, melhor técnica, melhor técnica e preço, maior Lance ou oferta. Di Pietro (2008, p. 397) ressalva que:

> O legislador está admitindo que a melhor técnica seja desprezada em beneficio do melhor preço. Por isso, repita-se, a Comissão deve ser rigorosa ao estabelecer os requisitos de qualificação técnica (art. 30,II), de modo a poder considerar inabilitados os licitantes que não comprovem ter experiência, instalações e recursos humanos e materiais indispensáveis para a execução do objeto pretendido; e

> deve ser rigorosa ao estabelecer os requisitos de proposta, no que diz respeito às especificações da obra ou serviço a ser realizado, de modo a ter elementos para desclassificar as propostas que apresentem não sejam tecnicamente adequadas. Por outras palavras, o ato convocatório deve ser feito de tal forma que permita classificar apenas as propostas que apresentem critérios de excelência na realização da obra ou serviço; é o único modo possível para tentar reduzir os males a que a preferência do legislador pode conduzir.

Como deixa claro o autor, deve-se ter total cuidado na elaboração dos quesitos de qualificação técnica para que não haja prejuízo na seleção da melhor proposta pela Administração Pública.

### 1.3.6 Pregão

Essa é uma modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles bens que por suas peculiaridades (padrões de desempenho e qualidade) são de possível objetivação no edital através de especificações usuais no mercado. Tem como fato marcante também a inversão das fases e a não limitação de valores. Essa modalidade é instituída por legislação própria a lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002. Foi uma modalidade especialmente criada para acelerar o processo seletivo de contratação. Justen Filho (2010, p. 329), nos ensina que:

> A União, sensível a necessidade de acelerar o processo seletivo para contratações, tornou obrigatória a adoção da modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, estabelecendo, ainda, que a preferência deverá recair sobre a modalidade na forma eletrônica. Consignou-se que, igualmente, que a opção pela forma não eletrônica deverá ser necessariamente justificada pela autoridade competente. A diretriz da Administração federal teve por fundamento a necessidade de dar maior transparência ao processo seletivo, observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e todos os demais aplicados as licitações em geral, e finalmente evitar a ocorrência de corrupção e outras condutas qualificadas como improbidade administrativa

Como se pode observar das palavras do autor, esse é um procedimento que além de oferecer mais celeridade ao processo, permite a utilização dos meios tecnológicos em prol da Administração Pública e resguarda os princípios norteadores do processo licitatório.

## 1.4 Fases da Licitação

Como todo procedimento, a licitação deverá respeitar etapas criteriosamente preestabelecidas para que se faça lícito seu objeto. Essas etapas sempre consistiram em uma fase interna e outra externa. Vejamos primeiro a discriminação da fase interna:

> A etapa interna será orientada a promover o levantamento das informações necessárias e a modelar a solução contratual cabível. Cumpridas todas as exigências, a Administração Pública poderá concluir pela necessidade de uma licitação ou pelo cabimento de uma contratação direta. Em ambos os casos, deverão ser adotadas as providencias cabíveis correspondentes, cujo cumprimento deverá se objeto de pareceres técnicos e jurídicos. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 444).

É na fase interna que se dá início ao procedimento, é quando a Administração Pública acerta todos os itens de seu edital para divulgação aos interessados. É nesse momento que ocorre a abertura e autuação do processo administrativo, com a autorização respectiva para realização do ato e indicação clara e dos recursos utilizados para suas despesas e outros atos necessários para melhor elucidação do processo. Ainda quanto à fase interna, a lei 8.666/93 faz a seguinte discrição em seu art. 38:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
> II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
> III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
> IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
> V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
> VI - parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação dispensa ou inexigibilidade;
> VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
> VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
> IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
> X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
> XI - outros comprovantes de publicações;

> XII - demais documentos relativos à licitação.
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (BRASIL, 1993).

Após a realização de todo o procedimento da fase interna, é dado início a fase externa, precipuamente com a publicação do edital, documento pelo qual a licitação é tornada pública e são demonstradas todas as suas exigências necessárias que direcionam o andamento do processo assim como suas condições de contrato vinculadas a Administração Pública, uma vez que todos os atos devem ser vinculados ao ato convocatório. O edital será pré-requisito convocatório de todo processo licitatório, com exceção ao convite quando é utilizada a carta-convite em lugar do edital. O art. 21 da lei nº 8.666/93 esclarece a forma de divulgação do edital como se segue:

> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
> I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;
> II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;
> III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.
> § 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.
> § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:
> I - quarenta e cinco dias para:
> a) concurso;
> b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";
> II - trinta dias para:
> a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;
> b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

> III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;
> IV - cinco dias úteis para convite.
> § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.
> § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (BRASIL, 1993).

Após a abertura do edital, dar-se-á início à fase da Habilitação que, nas palavras de Carvalho Filho (2010, p.306), “é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação.” Portanto, segundo o autor, essa é a etapa em que os interessados demonstram que tem a qualificação necessária para realização do feito a que se propõem, e é preciso que os candidatos comprovem sua habilitação para somente aí terem suas propostas apreciadas. Essa fase é comum na modalidade concorrência, tendo em vista que as pessoas não necessariamente as que estão previamente cadastradas. Já na modalidade Tomada de Preço, os licitantes atentam aos requisitos necessários no momento do cadastramento que é feito três dias antes da entrega das propostas. Quanto ao Concurso, Convite e Leilão, a documentação da habilitação comumente pode ser dispensada no todo ou em parte. Durante a habilitação serão verificados a Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômica Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Garantias Trabalhistas.

Importante dizer que a Habilitação Jurídica destina-se a verificar a regularidade de constituição e funcionamento, no caso de pessoas jurídicas, ou de simples registro, no caso de pessoa física, que levam a convicção de que o licitante está apto a contrair obrigações e contrair direitos, conforme entendimento que se segue:

> Habilitação jurídica, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidades absolutas ou relativas por seus atos. A capacidade jurídica é decorrência da personalidade jurídica, que é qualidade inerente a todo ser humano (pessoa física) e atribuída a certas criaturas da lei (pessoas jurídicas) para exercer direitos e contrair obrigações Assim, toda pessoa,física ou jurídica, tem personalidade jurídica, mas pode não ter capacidade jurídica, ou tê-la limitada,

> como ocorre com os menores e os interditos.(MEIRELLES, 2007, p.299).

A Qualificação Técnica refere-se à aferição das habilidades técnico-profissionais do licitante para executar o objeto fruto do contrato, seja por comprovação de desempenho ou pela detenção de meios para a execução do objeto licitado, como bem aponta este administrativista:

> Diante dessa realidade, é licito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar capacidade operativa real. Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes. (MEIRELLES, 2007, p. 300).

A Qualificação Econômica Financeira é aquela onde se verifica a capacidade financeira do candidato de arcar com o compromisso que se pré-dispõe na assunção do contrato, critério básico que tem por base um mínimo de lógica para a realização de um contrato, conforme o entendimento do renomado autor Justen Filho(2010, p.471): “A qualificação econômico-financeira consiste na comprovação documental da titularidade de recursos financeiros e de situação econômica adequados à satisfatória execução do objeto da contratação.”.

A Regularidade Fiscal e Trabalhista, além de comprovar a sua regularidade de registro, seja como pessoa física ou jurídica como contribuinte perante as fazendas municipais, estaduais e federais, deverá provar a inexistência de débitos com a Seguridade Social e o FGTS mediante a apresentação de certidões negativas de débitos. Quanto a esse instituto, vejamos:

> Por outro lado, nós temos a regularidade jurídico-fiscal do candidato, que é a prova de que o participante está em quite com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais. Deve, contudo, provar sua inscrição nos cadastros fazendários cabíveis e provar a regularidade relativa à seguridade social e ao fundo de garantia (art. 29, I a IV). Entretanto, ainda que haja previsão no edital, não pode o interessado ser compelido a apresentar certidões não expedidas pelos órgãos fazendários do Município em que se situa a sede do estabelecimento, pois que tal exigência afetaria a igualdade dos participantes, com a exclusão daquele que não cumprir o requisito por absoluta possibilidade jurídica e material. (CARVALHO FILHO, 2010, p.309).

As Garantias Trabalhistas observam se o licitante respeita as proibições de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos, e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, exceto, é claro, na condição de aprendiz a partir dos 14 anos como bem dispõe o inciso XXXIII do art. 7° de nossa Magna Carta:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> [...]
> XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [...]. (BRASIL, 1988).

Finda a habilitação, segue-se para a fase de julgamento das propostas com a abertura dos envelopes que contém as propostas dos interessados de acordo com os critérios do edital como bem dita a lei:

> Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
> § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (BRASIL, 1993).

Após o julgamento das propostas, quem dela discordar terá o prazo de cinco dias úteis a partir da lavratura da ata para propor recurso administrativo com efeito suspensivo e devolutivo.

### 1.4.1Recurso

Com a divulgação dos resultados, uma vez que se trata de competição, poderá haver aqueles que não se sentirão satisfeitos com o mesmo, neste caso é dado a estes o direito de interpor recurso, no que haver de se sentir prejudicado.

> [...] deve ser dado prazo de cinco dias úteis aos demais licitante para impugnar o recurso; este deve ser dirigido a autoridade superior, por

> intermédio da mesma autoridade que praticou o ato impugnado, a qual poderá, também no prazo de cinco dias úteis, reconsiderar a sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado, à autoridade superior, que terá o prazo de cinco dias úteis, a contar do procedimento, para proferir a sua decisão, sob pena de responsabilidade. (DI PIETRO, 2008, p.407).

Essa interposição de recurso deverá ser comunicada àqueles interessados, para que possam se manifestar a respeito do fato como bem denota este jurista e administrativista:

> A interposição do recurso será comunicada aos interessados, sendo oportunizada a manifestação destes, e a comissão se manifestará. Se reputar procedente o recurso, poderá rever sua decisão. Se não, prestará sua informação e encaminhará o recurso a autoridade competente para apreciá-lo.
> Se o recurso for acolhido pela comissão, os demais licitantes poderão pleitear que a questão seja levada à apreciação da autoridade competente para decidir o recurso.(JUSTEN FILHO, 2010, p.482).

Após o julgamento dos recursos, uma vez que se tem o resultado do processo licitatório, esse resultado será enviado à autoridade administrativa competente. Esta poderá revogar a licitação, caso entenda que existem razões que ferem os princípios do interesse poder público devidamente comprovados para justificar tal atitude, ou até mesmo anular a licitação quando identificado ato de ilegalidade, sendo que neste caso deverá ser apresentado parecer escrito com fundamentos eficazes, dando direito ao contraditório e à ampla defesa. Quanto a esses dois institutos, observemos esta ponderação:

> Anulação: é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade; revogação é a invalidação da licitação por interesse público. Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo mas inoportuno e inconveniente a Administração. Em ambos os casos a decisão deve ser justificada, para demonstrar a ocorrência do motivo e lisura do Poder Público, sem o quê o ato anulatório ou revogatório será inoperante.(MEIRELLES, 2007, p. 311).

Quanto aos efeitos destes institutos, é importante verificar que na anulação será observado o devido processo legal e todas as decisões deverão ser motivadas, além do fato, de que como trata-se de um processo de anulação seus efeitos serão ex *tunc,* como bem menciona Meirelles (2007, p.311): “A anulação opera efeitos *ex*

*tunc*, isto é, retroage as origens do ato anulado, porque, se este era ilegal, não produziu consequências jurídicas validas, nem gerou obrigações e direitos entre as partes". Ainda, segundo entendimento do mesmo autor, esse fato faz com que a Administração Pública se ausente de qualquer indenização, tendo em vista que a primazia aqui é a do zelo pela legalidade.

Diferentemente da anulação, no caso de Revogação não houve ilegalidade de atos, mas tão somente a existência da inconveniência para administração de prosseguir; porém, isso não dispensa a existência do devido processo legal para avaliação dessa atitude, de modo a evitar a arbitrariedade de certos administradores como bem aponta o autor:

> Além disso, as razões de interesse público geradoras de revogação devem originar-se de fato superveniente devidamente comprovado, fato este pertinente e suficiente para produzir a revogação (art.49). Daí emana que, se o fato alegado pela Administração tiver ocorrido antes do início do processo licitatório, não poderá servir como fundamento da revogação. É fácil explicar: se o fato antecede à própria licitação, não deveria esta ter sido sequer instaurada. Portanto, cabe ao interessado verificar se as razões ensejadoras da revogação vieram realmente de fato ocorrido após a instauração do processo licitatório. (CARVALHO FILHO, 2009, p. 324).

Ainda, segundo entendimento do mesmo autor, quanto à indenização, o processo licitatório não confere direito, mas mera expectativa; o vencedor tem preferência a outros candidatos apenas em caso de contratação, portanto não há o porque de se falar em indenização.

Agora, quando visto que todo o procedimento ocorreu de forma correta e sem equívocos, a administração poderá homologar  o processo e entregar o objeto da licitação ao licitante vencedor, sendo que a entrega a outro adverso poderá gerar a nulidade do mesmo, como bem prevê o art. 50 da lei nº 8.666/93:

> Art. 50.  A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade. (BRASIL, 1993.)

Como se pode observar, o texto legislativo é claro e expresso quanto ao respeito da ordem de classificação, tornando o ato nulo caso algum procedimento adverso seja tomado.

# 2. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC)

## 2.1 Aspectos Gerais do RDC

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas surgiu com o intuito de garantir a eficácia e assegurar a conclusão das obras que se fizeram necessárias para a realização da Copa do Mundo de 2014 e, futuramente, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Tendo em vista que a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8666/93) devido ao contexto histórico em que foi criada, já não se adequa bem aos dias atuais, pois se tornou morosa e ineficiente tendo em vista os recurso tecnológicos que estão à disposição nos dias atuais.

Com isso, tendo em vista a grande demanda de obras a serem realizadas e o alto investimento de dinheiro público em um curto período de tempo, percebeu-se que o Regime Geral não mais era capaz de atender as necessidades de uma economia em crescimento, percebendo-se sua ineficácia ao se observar outras economias que a cada dia se tornam mais céleres e eficazes. Daí a importância da criação da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011.

Como já dito, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas foi criado essencialmente para atender a alta demanda de utilização do dinheiro público com a organização infra estrutural para recebimento da Copa do Mundo e, depois, dos Jogos Olímpicos. Esse fato está bem especificado no seu art. 1º, como se segue:

> Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:
> I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e
> II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2011).

Além de tal observação, o citado artigo explanou sobre um rol de obras nas quais poderia ser objetivado o uso do procedimento especial, de maneira a garantir a eficiência trazida pelo RDC a outros núcleos da esfera administrativa, como se pode observar de sua redação:

> Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:
> [...]
> III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.
> IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).
> V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.
> VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento sócio educativo.
> [...]
> § 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino (BRASIL, 2011).

O RDC tem como objetivo principal garantir a máxima eficiência quando na utilização do dinheiro público, de forma que a Administração Pública tenha meios capazes de maximizar sua capacidade de gerir as finanças públicas. Com isso busca-se atingir o objetivo de satisfazer a sociedade de forma célere e transparente. Tendo em vista ser o princípio da eficiência um dos mais importantes dos atos administrativos, observemos que:

> O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, 2007, p. 96).

Todavia, para isso faz-se necessário que a Administração Pública amplie seus meios de competitividades com maior troca de experiências e tecnologias de forma a aprimorar suas relações de custo benefícios, fazendo o maior uso possível

das tecnologia presente e a sua disposição, nunca deixando de lado o princípio da igualdade no trato com os licitantes, objetivo que veio definido de forma clara no corpo da lei do RDC:

> Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:
> [...]
> § 1º O RDC tem por objetivos:
> I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;
> II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;
> III - incentivar a inovação tecnológica; e
> IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. (BRASIL, 2011).

O inciso IV do dispositivo trata da isonomia, princípio esse ressaltado por ilustre autor:

> O princípio da igualdade, ou da isonomia, tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesmo situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegurou no art.37, XXI, que o procedimento deve assegurar “igualdade de condições a todos os candidatos”. Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional (CARVALHO FILHO, 2010, p.265)

Destarte, é de essencial importância denotar que a partir do momento que a Administração Pública opta por utilizar da lei nº 12462/11, tal atitude deverá constar de forma clara e inequívoca em seu edital de abertura, uma vez que tal medida afasta a incidência das normas e parâmetros da Lei nº 8.666/93, exceto nos caso de utilização de parâmetros do regime geral, procurando com isso evitar a incidência de equívocos durante o processo licitatório, como bem preconiza o texto da lei:

> § 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei. (BRASIL, 2011).

Algo interessante e de inigualável importância a ser observado na Lei nº 12.462/11, é que a ela guarda na íntegra de sua essência os mesmos princípios basilares da Lei nº 8666/93, tendo em vista que ambas tem com enfoque a garantia de aprimorar de forma objetiva a eficiência, transparência e legalidade do trabalho do Administrador Público quando na utilização das finanças e necessidades da máquina administrativa. Quanto ao objetivo do RDC, para que não restasse sombra de dúvidas quanto ao seu alicerce basilar de forma clara seus princípios foram trazidos em seu art. 3º para que não permaneça qualquer equívoco:

> Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. (BRASIL, 2011).

O RDC trouxe um enfoque interessante na observância de algumas diretrizes. Traçou parâmetros a serem verificados, com o intuito de cercar de certa forma o procedimento, de maneira que não haja erros ou falhas capazes de aumentar os gastos inicialmente orçados pela Administração. Para isso, procurou-se criar uma padronização de procedimentos com o fim de não haver “surpresas” no objeto contratado. Essas medidas visam a uma padronização, trazendo desde especificações técnicas, até garantia de oferta de seguro no mesmo padrão dado ao particular. É possível observar de forma clara essas diretrizes no próprio texto da lei:

> Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:
> I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;
> II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;
> III - busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
> IV - condições de aquisição, de seguros e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10 desta Lei;

> IV - condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10;
> V - utilização, sempre que possível, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do respectivo objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação; e
> VI - parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala (BRASIL, 2011).

Como se pode observar, o RDC procura se fechar ao máximo em procedimentos concretos para que não haja a possibilidades de que hajam surpresas, procurando eliminar em seu certame todas as possíveis eventualidades que possam ser morosas e/ou prejudiciais para a Administração Pública.

## 2.2 RDC e a preocupação com o meio ambiente

Outro fator interessante a ser observado no RDC é o atual contexto de preocupação global com o meio ambiente e seus recursos naturais. O legislador fez questão de frisar e deixar claro a preferência de se optar sempre que possível por meios ecologicamente corretos.

Com essa atitude, o legislador procura diminuir o impacto dos atos administrativos no meio ambiente, diminuindo-se ao máximo a geração de resíduos, preocupando-se não só com sua destinação final desses resíduos, mas também, optando sempre que possível por materiais e meios ecologicamente mais viáveis.

O legislador deverá sempre ter em vista uma avaliação ambiental prévia de possíveis prejuízos que poderão, por ventura, virem a serem desencadeados nos processo pretendidos pela administração pública, como se pode observar no contexto da lei já aludida:

> Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:
> [...]
> § 1o As contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:
> I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

> II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
> III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;
> IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
> V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e
> VI - acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
> § 2º O impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação aplicável. (BRASIL, 2011).

É possível, a partir do dispositivo, perceber que não se levou em conta a preocupação somente com o meio ambiente natural, mas também com o patrimônio cultural que deverá, assim como a natureza, ser conservado e cuidado de maneira a reduzir ao máximo os impactos, uma vez que tal patrimônio é depositário das nossas memórias e da nossa história. Então, tomam-se certos cuidados por meio de medidas preventivas e sempre respeitando a legislação específica.

Essa preocupação de implantação de medidas ecologicamente corretas fica ainda mais clara ao se observar a íntegra do art. 10 da já referida lei:

> Art. 10. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato. (BRASIL, 2011).

Como se pode observar no dispositivo, o RDC deixa evidente a preferência da Administração Pública por medidas ambientalmente corretas quando dá ênfase a sustentabilidade ambiental.

## 2.3 Do Procedimento Licitatório

O procedimento Licitatório do RDC trouxe algumas inovações quando as suas fases de maneira a facilitar a escolha no processo licitatório, como se pode observar no artigo que se segue:

> Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:
> I - preparatória;
> II - publicação do instrumento convocatório;
> III - apresentação de propostas ou lances;
> IV - julgamento;
> V - habilitação;
> VI - recursal; e
> VII - encerramento. (BRASIL, 2011).

Logo, é possível observar que a fase de apresentação de propostas e julgamento de propostas vem antes da fase de habilitação. Com isso, o Legislador quis evitar a perda de tempo com a análise de documentações de candidatos que não concorreriam efetivamente para a realização do bem ou serviço licitado. Assim, com esse procedimento, a Administração Pública avaliará tão somente a habilitação do ente que efetivamente realizará com aptidão o objeto ou serviço licitado. Está aí mais uma vez o princípio da eficiência sendo frisado pelo legislador. Todavia, a lei deixa aberta a oportunidade de inversão das fases, desde que o procedimento esteja devidamente motivado, como se pode observar no corpo de um de seus artigos:

> Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:
> [...]
> Parágrafo único. A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório. (BRASIL, 2011).

Ainda em busca da máxima eficiência e procurando aproveitar ao máximo as facilidades propostas pela tecnologia moderna, o RDC prioriza a utilização da licitação na forma eletrônica, alcançando com isso um maior número de propostas e logo buscando um resultado mais vantajoso para a Administração Pública, fato esse bem claro num dos artigos da lei:

> Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.
> Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a administração pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico. (BRASIL, 2011).

Isso posto, o agente público busca realizar suas obrigações com presteza, perfeição e rendimento funcional. Através do procedimento eletrônico, busca-se um resultado positivo para o serviço público e satisfatório atendimento das suas necessidades a Administração Pública, da sociedade e de seus membros a quem se busca atender.

Importante ainda se faz dizer que no procedimento da Lei nº 12.462/11 será dada sempre a máxima amplitude nos procedimentos de publicidade, de forma a atrair e majorar as propostas mais vantajosas possíveis:

> Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado... (BRASIL, 2011).

Quanto a esses meios de divulgação serão feitos por editais publicados em Diário Oficial e sites eletrônicos, sempre tendo a preocupação de garantir a maior margem possível de público alvo, sendo que quanto mais alto for o valor da pretensão licitatória maior deverá ser a divulgação do seu procedimento como bem esclarece a lei. Eis aqui o princípio da publicidade presente no regime geral sendo aplicado no RDC. Quanto ao referido princípio aduzimos que:

> A publicidade dos atos da licitação é princípio que abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas. (MEIRELLES, 2007, p. 273).

Denota-se a atenção também a um fator interessante de disputa tomado no RDC que permite os meios de disputas aberto e fechado. No sistema aberto, os licitantes apresentariam suas propostas por lances públicos, ato semelhante ao do pregão, até que se obtenha a melhor proposta. No sistema fechado, as propostas seriam entregues de forma sigilosa com a abertura do montante delas ao mesmo tempo. Esses procedimentos estão esclarecidos nos incisos do artigo 17 da já mencionada lei. É, mais uma vez, o RDC inovando para dar maiores opções de aquisição à administração pública.

Quanto aos critérios de julgamento, os mesmos deverão ser previamente identificados no edital de convocação; de acordo com o bem que se procura

objetivar, haverá uma variação entre melhor técnica, melhor preço ou até mesmo melhor retorno, como se pode ver no texto da lei:

> Art. 18. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:
> I - menor preço ou maior desconto;
> II - técnica e preço;
> III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
> IV - maior oferta de preço; ou
> V - maior retorno econômico.
> § 1º O critério de julgamento será identificado no instrumento convocatório, observado o disposto nesta Lei.
> § 2º O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório.
> § 3º Não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

É possível observar no artigo em questão a importância dada a vinculação com o instrumento de convocação, não sendo possível considerar vantagens que não estão previstas no mesmo. Com isso, o RDC permite um tratamento isonômico para todos os licitantes, preservando o princípio da vinculação com o edital previsto na norma geral de licitações; além disso, o edital deverá ser claro e de fácil compreensão como aqui se defende:

> O edital deve conter apenas requisitos necessários e úteis. Formalismos excessivos devem ser eliminados, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa.
> Depois, o edital deve ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração Pública pretende (JUSTEN FILHO, 2010, p.458)

Além disso, o art. 19 da lei aborda questões de qualidade que deverão ser observadas quando a escolha for feita pela técnica de menor preço. O objetivo desse dispositivo é a prevenção de prejuízos futuros devido a utilização de material de baixa qualidade, o que iria contra os princípios da eficiência da administração pública.

Outro fator interessante trazido pelo RDC é a questão de seleção trazido pelo inciso V do art.18 do RDC, onde se menciona a questão de maior retorno econômico, o que, à primeira vista, soa de maneira estranha ao tom que o quesito

nos remete a supor a obtenção de lucros. Todavia, a dita expressão está se referindo à obtenção de maior economia e não à captação de lucros propriamente dita. Essa definição vem de forma clara no texto da lei:

> Art. 23. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato.
> § 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.
> § 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser o regulamento.
> § 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:
> I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;
> II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e
> III - a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato (BRASIL, 2011).

Pode se observar nos incisos do parágrafo 3º do artigo em questão que caso a Administração Pública venha a ser ludibriada e não ocorra efetivamente a economia previamente contratada, haverá sanções ao ente contratado, quais sejam: o abatimento do valor na remuneração contratada, multa caso esse desconto seja desproporcional ou outras sanções seguindo-se o critério da lei. Observa-se aqui que a intenção do legislador foi justamente a de evitar prejuízos aos cofres públicos devido à má elaboração de propostas, e com isso obrigar que os licitantes apresentem proposta o mais próximo da realidade de execução possível. Em caso contrário, se por ventura houver gastos exacerbados, o prejuízo deverá ser de competência dos próprios licitantes que cometeram o erro de cálculo.

Além dessas peculiaridades do procedimento licitatório do RDC, vale fazer menção ao fato da desclassificação daquelas proposta contendo vícios insanáveis, que de alguma forma desobedecem o ato convocatório, apresentam preços inexequíveis ou acima do orçamento base, que não apresentem suas exequibilidades demonstradas quando solicitada pela Administração Pública, ou

qualquer outra característica em desconformidade com o ato convocatório, itens esses citados nos incisos do art. 24 da lei.

Ademais, quanto ao procedimento, o art. 25 traz a solução para casos de empates onde deverá ser apresentada nova proposta, dando ensejo ao desenvolvimento, desde que de forma objetiva, ao desempenho contratual dos candidatos, ou caso não haja outro meio cabível, será possível a utilização de sorteio.

O RDC ainda traz a possibilidade de que após o encerramento e a definição do resultado de julgamento haja possibilidade de negociação na melhoria da proposta. Vejamos, pois, a íntegra do texto da lei que trata deste assunto:

> Art. 26. Definido o resultado do julgamento, a administração pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado. Parágrafo único. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado (BRASIL, 2011).

Pode-se notar que mesmo que o primeiro licitante tendo vencido o processo, caso o mesmo se recuse a adaptar sua proposta ao orçamento base, este será desclassificado, podendo com isso a Administração Pública trazer à baila os outros licitantes, na ordem de sua classificação, para a negociação do objeto. É mais uma vez o RDC colocando prioridade a cumprimento do orçamento pré-determinado.

Por fim, será dado aos licitantes um período para propositura de recursos que acharem cabíveis, conforme o art. 27 da lei, sendo que, após exauridos os recursos, o procedimento licitatório será encerrado e enviado a autoridade superior que poderá determinar seu retorno para sanar eventuais irregularidades, anular o procedimento por vícios considerados insanáveis, revogar o procedimento por eventual conveniência a ou oportunidade ou, caso não verifique irregularidades no procedimento que possa vir a prejudicar o andamento da Administração Pública conforme prevê o art. 28 em seus incisos, poderá adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Ainda é importante dar entonação ao fato de que a Administração poderá adjudicar, sendo que a expressão “poderá” deixa clara a hipótese de possibilidade, e

não a certeza, uma vez que, como já dito, a vitória no processo gera mera expectativa e não direito em si ao seu objeto. Neste sentido:

> Advirta-se, porém, que o direito do vencedor limita-se à adjudicação, ou seja, à atribuição a ele do objeto da licitação, e não ao contrato imediato. E assim é porque a Administração pode, licitamente, revogar ou anular o procedimento ou, ainda, adiar o contrato, quando ocorram motivos para essa conduta. O eu não se permite é contratar com outrem enquanto válida a adjudicação, nem revogar o procedimento ou protelar indefinidamente a adjudicação ou assinatura do contrato sem justa causa. (MEIRELLES, 2007, p. 277).

Pois bem, o autor deixa claro que com a vitória no processo licitatório, o licitante vencedor adquire a mera expectativa e não a certeza de realização do contrato, certeza terá tão somente que a ele o objeto ou serviço será dado caso efetivamente venha a ocorrer. Com isso, fica a critério do poder discricionário da Administração Pública a continuidade do ato, desde que legalmente permitidos.

### 2.3.1 Procedimentos auxiliares

O RDC criou alguns procedimentos auxiliares com o intuito de padronizar o processo licitatório e garantir a maior eficiência ao ato administrativo; esses novos procedimentos vem descritos no art. 29 da lei, como se segue:

> Art. 29. São procedimentos auxiliares das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:
> I - pré-qualificação permanente;
> II - cadastramento;
> III - sistema de registro de preços; e
> IV - catálogo eletrônico de padronização.
> Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento (BRASIL, 2011).

Esses meios fazem com que a Administração tenha o maior esclarecimento quanto a cotação do mercado e com isso consiga elaborar de forma mais clara e fidedigna o orçamento que constará no edital de lançamento.

A pré-qualificação citada no artigo referenciado seria um procedimento a ser feito antes da licitação com o intuito de identificar os potenciais fornecedores que possuam as condições exigidas pela Administração Pública para atender às suas demandas licitatórias, além de identificar os bens que atendam as exigências técnicas do ente administrativo, na forma dos ditames do art. 30 da aludida lei.

Para garantir o acesso a todos os interessados esse procedimento de pré-qualificação se manterá permanentemente aberto para inscrição, sendo que a Administração Pública poderá realizar licitações estritas tão somente aos pré-qualificados, de acordo com os ditames do regulamento de abertura conforme subentende o parágrafo 1º do art.30 do RDC.

Haverá ainda registros cadastrais que poderão ser mantidos para efeito de habilitação, sendo necessária a renovação do mesmo no período de um ano como explica o artigo abaixo:

> Art. 31. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.
> § 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.
> § 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.
> § 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.
> § 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação ou as estabelecidas para admissão cadastral.(BRASIL, 2011)

Além disso, será implantado um sistema de registro de preços destinado especificamente às licitações tratadas pelo RDC, devendo para isso ser feita uma análise detalhada de mercado e dos preços vigentes. De acordo com regulamento específico é necessário que tais fatos de pesquisa sejam registrados em atas, para melhor esclarecimento do ato. Ademais, vale lembrar que a oferta de preços vantajosos não obriga a Administração à fixação de contratos com os proponentes, sendo facultada, a Administração Pública a realização de uma licitação específica para atendimento da demanda em aberto, entendimento esse retirado do art.32 da lei nº 12.462/11.

Com o advento das vantagens tecnológicas hoje disponíveis ao uso da Administração Pública, a lei denota a criação de um catálogo eletrônico para a padronização de compras e serviços a fim de padronizar os itens adquiridos pela Administração Pública naquelas licitações onde o critério de avaliação das propostas seja conforme o parágrafo único do art.33, oferta de melhor preço ou maior

desconto. Com isso é possível alcançar maior celeridade no processo licitatório, um dos principais motivos para o qual a lei foi criada.

## 2.4 Das Regras Específicas Aplicáveis aos Contratos Celebrados no Âmbito do RDC

Quanto as regras aplicáveis ao RDC, no art. 39 a lei deixou claro que o procedimento deverá obedecer as normas gerais da lei nº 8.666/93, salvo nos casos especificados na própria lei nº 12.462/11, uma vez que se trata de Regime Geral e de Regime Específico.

Ademais, será facultado a Administração Pública conforme predispõe o art. 40, caso o convocado não assine o termo de contrato ou não respeitar as exigências da administração pública, revogar a licitação, podendo, ainda, convocar os licitantes remanescentes na ordem classificatória devida, conforme predispõe o texto da lei:

> Art. 40. É facultado à administração pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos:
> I - revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nesta Lei; ou
> II - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.
> Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do caput deste artigo, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório (BRASIL, 2011).

Ainda, segundo os ditames do art. 41 da lei, caso por ventura ocorra eventual rescisão de contrato com o licitante vencedor, e já estando o fornecimento de bens ou serviços sendo realizados, deverá então, nesse caso, ser observado a ordem classificatória dos remanescentes e suas propostas, tendo sempre, o cuidado de não ultrapassar o orçamento predeterminado no instrumento convocatório. Quanto a contratos previstos no plano plurianuais, a execução de tais obras deverá obedecer o que bem disciplina o Regime Geral em seu art.57:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
> III - (Vetado).
> IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.
> V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.
> § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
> I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
> II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
> III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
> IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
> V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
> VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
> § 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.
> § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (BRASIL, 1993).

Assim como também o RDC seguirá o regime da lei nº 8.666/93 em tudo aquilo que versar no que ser refere a questões de anulação e revogação, esse assunto é desnecessário de ser trazido ao contexto novamente, uma vez que já foi bem esclarecido no capítulo1.

Por fim, é possível observar que o regimento trazido pelo RDC procura trazer celeridade ao processo licitatório, utilizando a tecnologia que hoje está à disposição da Administração Pública. Essa tecnologia não existia no contexto histórico em que o Regime Geral Lei nº 8.666/93 foi criado e trouxe maior publicidade, celeridade e economia ao processo licitatório, dando a máxima eficácia e proveito do ato administrativo na mantença do poder exercido pela Administração Pública.

# 3. COMPARATIVO DE INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA Lei. 12.426 de 2011 FRENTE LEI 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993

No primeiro capítulo, fizemos uma explanação da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que é o nosso regime geral de contratações públicas, enquanto que, no segundo capítulo, explanamos sobre a Lei nº 12.426 de 2011 que trata do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conhecido e referenciado como RDC.

Passaremos agora, no presente capítulo, a fazermos um comparativo entre as duas leis citadas, mostrando os principais pontos de divergências entre ambas e verificando melhorias trazidas pelo novo regime no tocante a eficiência no processo de contratações públicas

Como bem vimos no decorrer dos capítulos anteriores, o RDC é um novo regime de licitação e contratos de utilização opcional, que afasta a aplicação da Lei n. 8.666/93, exceto, é claro, nos casos em que há a previsão de sua aplicação na própria Lei do RDC.

O RDC tem como fator marcante o fato de aproveitar alguns meios já comumente utilizados no pregão que permitem a utilização de instrumentos que ampliam a agilidade das licitações e contratações favorecendo com isso a redução de custos e incentivando a inovação e o compartilhamento de riscos com a iniciativa privada, através da contratação integrada e da remuneração variável.

Passaremos, portanto, a destacar as principais inovações trazidas pelo RDC, dividiremos cada inovação em tópicos para melhor compreensão trazendo em primeiro plano como é o sistema utilizado pela Lei 8.666/93 e em seguida demonstrando como o RDC inovou o mesmo sistema.

## 3.1. Projeto básico de engenharia

De acordo com lei nº 8.666/93 as obras e os serviços a serem iniciados pela Administração Pública somente poderão ser licitados quando houver projeto básico de engenharia, conforme predispões a norma abaixo.

> Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
> [...]
> IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação,

> elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
> [...]
> f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;
> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
> [...]§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
> I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
> II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
> III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
> IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso. (BRASIL, 1993).

Nesse tocante, o RDC disciplina que a Administração Pública deverá elaborar anteprojeto de engenharia detalhando o serviço a ser executado, enquanto os contratados se incumbirão de elaborar o PB (Projeto Básico) e o PE (Projeto Executivo), conforme disciplina o dispositivo legal:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
> I - projeto básico;
> II - projeto executivo;
> III - execução das obras e serviços.
> § 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.
> § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
> I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
> II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
> III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

> IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.
> § 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.
> § 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.
> § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.
> § 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
> § 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.
> § 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.
> § 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (BRASIL,2011).

Quanto ao projeto básico a Administração Pública ainda deverá observar-se a qualidade dos produtos empregados como bem denota este autor:

> Ao revés, há que se ter o projeto básico como documento de referência para orientar os interessados a apresentarem suas propostas mas conferindo a estes ampla liberdade para inovar em materiais, insumos, serviços, métodos construtivos, soluções técnicas etc. Desde que demonstrada a superioridade destes, em termos de redução de custos, qualidade, duração, prazo de execução, manutenção ou operação, em relação às soluções consistentemente previstas no projeto básico. (RIBEIRO, 2014).

Como destacado, o Projeto Básico será um norteador para especificar de forma clara os produtos a serem utilizados pelos licitantes, e poderão ser utilizados produtos diversos daqueles citados, desde que nunca inferiores aos previamente listados. Dessa forma, garantir-se-á que o produto final a ser entregue a Administração Pública nunca seja inferior ao por ela pretendido.

Com isso, a exigência Projeto Básico se mostra como uma grande vantagem para a Administração Pública, uma vez que o vencedor do processo licitatório não poderá em momento algum utilizar um produto que de alguma forma seja inferior em qualidade ao do fim proposto pela Administração Pública.

### 3. 2.Desistência Do Licitante Vencedor Do Processo Licitatório

Quando se fala em desistência do primeiro colocado no processo licitatório, a Lei 8.666/93 disciplina que se ocasionalmente o primeiro convocado não assinar o termo de contrato, a Administração pode convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, de forma a não se ver por perdido o procedimento já elencado, deixando claro que tal convocação será nas mesmas condições do primeiro colocado, de maneira a evitar fraudes no processo licitatório, conforme disciplina o artigo *in verbis*:

> Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
> [...]
> § 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei. (BRASIL, 1993).

Todavia, a Lei nº 12.462/11 quando se refere a obras remanescentes traz certa peculiaridade vez que quando o convocado não assinar o termo de contrato, pode a Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, para fazê-lo nas condições ofertadas pelo licitante vencedor. Porém se não aceitarem a contratação nesses termos, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes. Ou seja, não está vedado a contratação em condições diferenciadas das inicialmente propostas pelo vencedor originário do processo licitatório. Vejamos com tal regra é disciplinada no dispositivo legal aqui transcrito:

> Art. 40. É facultado à administração pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos:
> I - revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nesta Lei; ou
> II - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.
> Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do caput deste artigo, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório. (BRASIL, 2011)

Nesse tocante o RDC permitiu também a contratação de licitantes remanescentes no caso de desistência do vencedor, mas foi além dos parâmetros Lei 8.666/93, permitindo que caso os licitantes remanescentes não aceitem as condições do primeiro colocado poderá, como deixa claro o artigo alhures, contratar com o remanescente na ordem de classificação nas condições por ele ofertada, inovação essa muito relevante visto que o Regime Geral engessava de forma clara (art.64, § 2º) com a proibição desse tipo de contratação.

Com isso, mais um vez, o RDC vem zelando pela celeridade e melhor desenvolvimento da Administração Pública, vez que, com o aceite à contração dos licitantes remanescentes, o RDC garante a celeridade no processo licitatório com a contratação da proposta já disponível, quando a mesma se demonstrar vantajosa e adequada pela Administração Pública, não sendo com isso necessário o empreendimento de um novo processo licitatório para a contratação pretendida.

### 3.3. Obras Remanescentes

Haverá casos em que o licitante inicialmente contratado por motivos dos mais diversos possíveis não concluirá a obra ou objeto licitado nessas hipóteses a Lei 8.666/93 permite a contratação de outro licitante para terminar o remanescente de obra, nesse caso de acordo com o regime geral devem ser mantidas as mesmas condições ofertadas pelo antecedente. Conforme artigo da lei aqui transcrito:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que

> atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; (BRASIL, 1993).

A melhor doutrina ainda se refere ao tema da seguinte forma de maneira bem sintética:

> Pode a Administração dispensar, excepcionalmente, a licitação quando houver necessidade de complementar obra, serviço ou fornecimento anterior art.24,XI). Só se justifica, contudo, a contratação direta quando tiver sido rescindido contrato anterior, em que o objeto não tenha sido concluído. Se, por exemplo, o objeto era a construção de um posto médico, e o contrato não conseguiu concluí-la, a Administração, depois de rescindir o ajuste, pode fazer a contratação direta.
> A contratação, entretanto, tem que obedecer a certas condições. Exige-se que a Administração observe a ordem de classificação dos participantes do certame licitatório e, que o convocado aceite s mesmas condições de contrato anterior. Se está última condição se verificar inviável, outra alternativa não haverá senão a de promover a licitação. (CARVALHO FILHO, 2009, p. 279).

Todavia, de acordo com as inovações trazidas pela Lei nº 12 462/11, nos casos de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas:

> Art. 41. Na hipótese do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação. (BRASIL, 2011).

Tal mudança foi encarada como excelente, fator revolucionário eliminando um problema comum existente no processo licitatório da Lei 8.666/93 como bem denota este autor:

> O RDC também traz solução mais adequada para a contratação dos chamados remanescente de obras e serviços decorrentes da inexequibilidade da proposta verificada em meio à execução do contrato.
> Conforme dispõe a Lei 8.666, quando a licitante contratada rescinde com o poder público, o remanescente da obra ou serviço só pode ser contratado com as demais licitantes nas condições da proposta vencedora, inclusive de preço (art. 24, XI). Como a proposta é

> inexequível, não se consegue contratar os demais licitantes, impondo a realização da nova licitação e grande atraso e prejuízo econômico.
> No RDC, a contratação do remanescente primeiro é oferecida aos licitantes nas mesmas condições da proposta vencedora. Caso não haja interessado, o remanescente pode ser contratado com as licitantes nas condições por elas propostas (art. 40 e 41 da Lei 12.462), superando, dessa forma, um dos problemas mais famosos da Lei nº 8.666. (ANDRADE, 2014).

Com a possibilidade de aceitar a proposta do licitante remanescente a Administração Pública, consegue resolver o problema de forma mais célere e viável ao atendimento de forma imediata da demanda, desprendendo com isso menos gastos para os cofres públicos e atingindo um dos princípios fundamentais do ato administrativo que é a eficiência.

### 3.4. Fases Do Processo Licitatório

No procedimento adotado pela Lei 8.666/93 verifica-se a habilitação dos interessados na contratação, ou seja, primeiramente será feita toda uma análise da documentação de todos os inscritos no processo licitatório. Posteriormente, após essa análise tão somente realiza-se o julgamento das propostas dos licitantes. Vejamos este dispositivo da lei:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
> II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
> III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
> IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
> V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
> VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação (BRASIL, 1993).

Já o RDC, no intuito de trazer mais celeridade ao processo licitatório inovou de forma que se permite julgar primeiro as propostas dos licitantes para tão somente

depois verificar a habilitação dos classificados, de forma que, dessa maneira não se depreende tempo e esforços avaliando documentação que não influenciará no fim pretendido. Vejamos o artigo que demonstra a sequência as ser adotada no procedimento:

> Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:
> I - preparatória;
> II - publicação do instrumento convocatório;
> III - apresentação de propostas ou lances;
> IV - julgamento;
> V - habilitação;
> VI - recursal; e
> VII - encerramento.
> Parágrafo único. A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório. (BRASIL, 2011).

Conforme bem dispõe o parágrafo único do citado dispositivo, é importante salientar que no RDC ainda abre a possibilidade de inversão de fases na qualificação e apresentação de propostas, fato este que não é permitido na Lei 8.666/93. Essa questão já foi defendida por parte da doutrina no tocante ao desempenho da Lei nº 8.666/93:

> A doutrina e a jurisprudência sempre definiram a “inversão de fases” com fulcro no modelo da Lei 8.666/93, segundo o qual a habilitação dos licitantes vinha antes do julgamento das propostas. Assim, o “inverso” desse modelo seria proceder primeiro ao julgamento, depois à habilitação. Constata-se, todavia, que a Lei do RDC institucionalizou, como procedimento padrão, a habilitação pós-julgamento o art.12 Tendo-o feito, passa a designar como inversão de fases o modelo tradicional de habilitação prévia ao julgamento [...]. Trata-se, como visto, de uma pequena complicação sem consequências, ficando o leitor avisado que, a partir do dispositivo em exame, a lei emprega a expressão inversão de fases em sentido contrário ao encontrado habitualmente na legislação, na jurisprudência e nos estudos sobre o tema. (BICALHO, 2012, p. 172)

Não menos importante, ainda existem alguns autores que são contrários a tal inversão das fases adotado pelo RDC, como bem predispõe o autor aqui citado:

> No modelo tradicional, a ordem das fases tem por objetivo evitar que o conhecimento dos termos da proposta faça com que a Administração seja mais tolerante no que diz respeito ao exame

> dos requisitos de habilitação. Partiu-se do pressuposto de que a prévia ciência acerca do conteúdo da oferta poderia acarretar a conivência da Administração quanto a eventuais incompletudes e defeitos na documentação apresentada pelo licitante. Por conta disso, restou definido que a fase de habilitação deveria ser anterior ao julgamento das propostas. (LEFÈVRE, 2012, p. 212):

De acordo com o autor, é possível observar que a questão da inversão das fases no processo licitatório é algo muito delicado a ser referido, deixando claros os posicionamentos doutrinários diversos, pró e contra a tal inovação.

Porém o ganho em tempo com a inversão das fases é muito vantajoso para a Administração Pública, sendo que, dessa forma, a Administração está agindo de forma mais eficiente e célere que é fim a que se propõe, e a preocupação de alguns doutrinadores com da conivência da Administração quanto a eventuais defeitos na documentação apresentada pelo licitante não se justifica, pois, independente da inversão ou não das fases, a Administração Pública deve sempre agir de forma imparcial e dentro dos limites que a lei lhe autoriza.

E além disso vale ressaltar que ao fim de todo o processo será aberto o prazo para recurso de toda a matéria referente ao processo Licitatório, visto que no RDC não haverá uma fase recursal pra cada ato licitatório, como acontece na Lei nº8.666/93, mas tão somente uma fase de recurso que acontecerá no final de todo o processo em que deverá ser recorrida toda matéria referente ao todo do procedimento licitatório.

### 3.5. Formas De Execução Admitidas

De acordo com a Lei nº 8.666/93 na execução indireta das obras e serviços de engenharia, são admitidos: empreitada por preço global, por preço unitário, contratação por tarefa e integral.

> Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
> VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:
> a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
> b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
> c) (Vetado).
> d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

> e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada; (BRASIL, 1993).

Nesse tocante, a Lei nº 12.462/11 predispõe que na execução indireta das obras e serviços de engenharia, serão admitidos: empreitada por preço global, por preço unitário, contratação por tarefa, integral e integrada, conforme disposto no artigo 8º da lei aqui citado:

> Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:
> I - empreitada por preço unitário;
> II - empreitada por preço global;
> III - contratação por tarefa;
> IV - empreitada integral; ou
> V - contratação integrada.
> § 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.
> § 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.
> § 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.
> § 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.
> § 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.
> § 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se

> refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.
> § 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado. (BRASIL, 2011).

O RDC ainda predispõe em seu artigo 2º que nas obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, a empreitada por preço global, contratação integral e a integrada. A doutrina defende a contratação integrada visto a segurança oferecida pela mesma ao fim pretendido pela Administração Pública:

> A doutrina e a jurisprudência, pelas características da empreitada integral, costumam chamá-la de turn-key (“ligar a chave”). Isso porque o que a caracteriza é o fato de o contratado ter o dever de executar e entregar o empreendimento pronto, acabado e em plenas condições de funcionamento. O fundamental nesse tipo de contrato é que a obra, ao ser entregue, “esteja apta a funcionar sem mais formalidades – daí a expressão turn-key, que se refere a acionar uma chave ou controle para dar partida na produção”.
> Portanto, não basta que a empresa contratada finalize a obra ou o serviço. O contratado só terá dado integral cumprimento à sua obrigação após a entrega da obra e da comprovação de que esteja ela em condições de funcionamento. (RIBEIRO, 2011).

Desse modo, o licitante tem a obrigação de finalizar e entregar o objeto licitado em plenas condições de uso de acordo com o que dispuser a Administração Pública. Com isso evita-se surpresas indesejáveis ao se receber o produto da Licitação, como por exemplo, rampas de cadeirantes em calçadas que dão de frente para poste ou acesso a lugar algum, encanamentos de água com defeitos insanáveis, interruptores de energia inúteis. O objeto licitado não deve somente aparentar estar em condições de uso, mas sim efetivamente estar apto ao uso em 100% de seu sua capacidade e aproveitamento.

### 3.6. Acréscimos ou Supressões

Durante a execução de obras e serviços devido a variáveis que possam vir a ocorrer por diversos fatores haverá ocasiões em que a Administração Pública verificará a necessidade de acréscimos ou até mesmo supressões no valor do objeto licitado; a Lei nº 8.666/93, nos casos de acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, prevê que o limite a ser observado será de até 25%

(vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, é de até 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, fato predisposto no artigo que se segue:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> [...]
> § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (BRASIL, 1993).

A doutrina ainda denota de forma clara que, para buscar o atendimento da vontade e interesse da Administração Pública, será possível certas modificações de forma unilateral, como podemos observar nesta citação:

> Nas alterações unilaterais, a Administração identifica a necessidade e a conveniência de alterar as condições originalmente pactuadas. Suas determinações traduzem-se em alteração contratual que vincula o particular. A validade dessa modificação e sua obrigatoriedade em face do particular dependem da observância do devido processo legal. (JUSTEN FILHO,2010,p.525)

Nesse tocante, por oportuno, o RDC prevê que as alterações de valores dos contratos podem acontecer, desde que, para atender às exigências da Administração Pública, e seguirá os mesmos limites previstos na Lei nº8.666/93.

### 3.7. Do orçamento

De maneira a buscar um controle exato a cerca das despesas desprendidas do objeto licitado pela Administração Pública, a Lei 8.666/93 disciplina que deve haver orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitário, disponível aos interessados no processo licitatório conforme artigo 7º do dispositivo legal aqui trancrito:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
> I - projeto básico;
> II - projeto executivo;

> III - execução das obras e serviços.
> § 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.
> § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
> I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
> II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
> III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
> IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso. (BRASIL, 1993).

No mesmo intuito, o RDC dispõe que os valores poderão ser estimados com base no mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica – contratação integrada como bem desponta o artigo abaixo:

> Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:
> [...]
> § 2º No caso de contratação integrada:
> [...]
> II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (BRASIL, 2011).

Portanto, essas contratações deverão tomar um cuidado especial para não ultrapassar valores já praticados pelo mercado com o fim precípuo de não causar prejuízos posteriores a Administração Pública e com isso garantir os princípios primordiais do Ato Administrativo.

### 3.8. Conclusões quanto à eficiência trazida pelo RDC

O RDC consolidou e ampliou praticas modernizadoras nos procedimentos licitatórios, visto que trouxe mecanismos capazes de acelerar e melhorar a eficiência na contratação pela Administração Pública.

O foco principal desse trabalho era trazer um esquema comparativo de modo a demonstrarmos o quanto o RDC pode ser útil e inovador quando no universo de contratações públicas. E podemos dizer que atingimos esse objetivo, visto que conseguimos demonstrar de forma clara que o RDC trouxe para o mundo prático situações que há muito tempo eram indagadas pela doutrina majoritária como necessária para maior maximização da eficiência da Administração Pública.

Com isso fica demonstrado a necessidade imediata de uma reformar na Lei nº 8.666/93, ou, ainda melhor, ampliação das hipóteses de aplicação do RDC.

Enfim o RDC trouxe com sua aplicação prática a necessidade de mudanças no setor de contratações públicas que tanto se ansiava, visto que, sem a regulamentação legislativa, nada poderia ser feito, uma vez que a Administração Pública deve pautar seus atos sempre naquilo que a lei previamente autoriza.

Portanto como o RDC se mostrou eficiente na atualização dos procedimentos licitatórios como podemos demonstrar no presente estudo, talvez fosse à hora de se ampliar suas hipóteses de incidência, deixando de ser exceção para se tornar regra, visto que um fato ficou claro nesse terceiro capítulo, que é a eficiência do RDC e a inviabilidade para os dias atuais da Lei nº 8.666/93.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo do instituto normativo, Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011, procuramos demonstrar a influência que essa legislação, que por ser nova e ainda pouco explorada pelos doutrinadores, exerceu sobre o universo de contratações públicas e principalmente em referência à Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que até então era o regime adotado quanto ao trato de assuntos referentes a Licitações no âmbito nacional.

Para que fosse possível criarmos parâmetros de comparação entre as duas legislações, iniciamos o presente estudo com uma análise detalhada da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Discorremos sobre assuntos dinâmicos da legislação, trazendo minúcias a partir de como deve agir o Administrador Público no exercício de sua função executiva.

Trouxemos à baila, detalhes impreterivelmente importantes ao assunto em comento, que são os princípios que regem a Administração Pública. Fizemos essa apresentação de princípios através da mais respeitável doutrina nacional, doutrina essa que como bem é sabido norteia e elucida a função dos órgãos administrativos de nosso Estado soberano.

Posteriormente, após o estudo do Regime Geral aprofundamos nosso estudo, especificamente no Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Trouxemos nesse ponto do trabalho uma interpretação dos artigos da nova lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011.

Na interpretação feita da Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011 procuramos elucidar os artigos da referida lei através de parâmetros dos princípios gerais do ato administrativo, de forma que fosse possível tornar a interpretação da legislação interessante e concisa.

Após analisarmos as minúcias do Regime Geral Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, e os detalhes trazidos pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011), passamos então à comparação dos dois diplomas legais, sedo que foi esse o ponto de interesse que norteou a elaboração do presente estudo.

Observamos que a Regime Diferenciado de Contratações Públicas, frisou de forma clara e explícita promover uma maior celeridade no processo de contratações

públicas. Essa nova legislação trouxe a possibilidade de implantação de medidas que há muito tempo eram indagadas como viáveis pelas melhores doutrinas.

Concluímos, portanto com o presente estudo, que o Regime Diferenciado de Contratações Públicas é muito melhor que o Regime Geral, tendo em vista as varias mudanças que o mesmo trouxe, como a inversão nas fases da licitação de maneira a agilizar o processo de seleção de licitantes. Possibilitou ainda contratações para obras remanescentes de forma mais dinâmica, com a possibilidade de contratar licitantes que participaram do processo licitatório nos moldes de suas propostas originais, fato esse até então não admitido no Regime Geral, onde no caso de obra remanescente o objeto do contrato seria ofertado aos demais licitantes nas mesmas condições do contrato do primeiro colocado, e do contrário se não houvesse licitantes interessados um novo processo licitatório deveria ser iniciado, situação que traria demora e prejuízos a Administração Pública.

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas, ainda trouxe excelentes inovações na área de preocupação ambiental trazendo em seu conteúdo a preferência por matérias que provoquem o menor prejuízo ambiental possível. Além disso, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas inovou com a cobrança mais rígida sobre os licitantes na entrega do objeto licitado, exigindo de forma clara a entrega de um objeto em 100% de suas condições de uso e aproveitamento, o legislador procurou com isso preservar ao máximo possível o uso do dinheiro público.

Conseguimos, portanto, com o presente trabalho, demonstrar a viabilidade e excelência das vantagens trazidas pelo Regime Diferenciado de Contratação Pública,sendo que o mesmo atingiu o fim a que se destina, qual seja, trazer mais celeridade e eficiência nos processos licitatórios da Administração Pública.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luiz Raul. Aplicação do RDC um anaço necessário. Disponível em<:http://www.conjur.com.br/2014-mai-13/luis-andrade-ampliacao-rdc-avanco-necessario-contratacoes>. Acesso em 12 de junho de 2014.

BICALHO, Alécia Paolucci Nogueira. RDC: Contratações para as copas e jogos olímpicos: Lei nº 12.462/2011, Decreto nº 7.581/2011. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL, (1993). *Lei 8.666 de 21 de junho de 1993,* Brasília: Senado Federal, 1993.

BRASIL.(2011). Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011. Brasília: Senado Federal, 1998.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Fórum, 2010.

LEFÈVRE, Mônica Bandeira de Mello. O procedimento licitatório e a fase de habilitação no regime diferenciado de contratações públicas. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): comentários à Lei nº 12.462/11 e ao Decreto nº 7.581/11). Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro***.** 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

RIBEIRO, Romiro. O Calcanhar de Aquiles do regime diferenciado de contratações publicas. Disponível em <:http://romiroribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/112343845/o-calcanhar-de-aquiles-do-regime-diferenciado-de-contratacoes-rdc>. Acesso em 10 de junho de 2014.

RIBEIRO, Diogo Albaneze Gomes. Os regimes admitidos pela lei nº 12.462 para a execução indireta de obras e serviços. Disponível em<:http://www.justen.com.br/pdfs/IE58/Diogo_RDC.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2014.